372L0221

10. 6. 72 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 133/57

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 6 de Junho de 1972

relativa à organização de inquéritos anuais coordenados à actividade industrial

(72/221/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, para executar as tarefas que lhe são confiadas pelo Tratado, a Comissão deve dispor de uma documentação estatística actual e comparável entre Estados, sobre a estrutura, a importância e o desenvolvimento da indústria e do artesanato dos Estados-membros;

Considerando que, por ocasião do recenseamento industrial de 1963, a Comissão já tinha chamado a atenção dos governos dos Estados-membros para o facto de que o desenvolvimento da economia industrial, num mercado comum, submete a informação estatística a exigências mínimas, quando as informações disponíveis nos diferentes Estados-membros são insuficientes ou muito pouco comparáveis para poder servir de documentação válida aos seus trabalhos;

Considerando que a Comunidade Económica Europeia fez entretanto importantes progressos na via da integração; que novas opções de política económica e novas orientações exigem iniciativas e decisões baseadas em informação numérica válida, quando o aparelho estatístico para o sector da indústria e do artesanato nem sempre está adaptado a esta realidade económica;

Considerando que estas insuficiências não permitem extrair, a partir das estatísticas industriais existentes nos diferentes Estados-membros, informações susceptíveis de servir de base válida aos trabalhos da Comissão, nomeadamente nos domínios da política económica de médio prazo, da política industrial e da política de concorrência;

Considerando que importa obter dos Estados-membros informações comparáveis sobre a actividade industrial e que é, por conseguinte, necessário proceder a inquéritos coordenados do ponto de vista do seu conteúdo, da cobertura, dos conceitos e definições, dos métodos, da decomposição por actividades industriais e por dimensão das unidades estatísticas, para recolher um conjunto de informações numéricas coerentes, com a ajuda das quais será possível analisar a situação e o desenvolvimento económico dos diferentes sectores industriais, as suas possibilidades ou dificuldades de crescimento, e que cobrirão igualmente as necessidades estatísticas para o cáculo da contribuição da indústria e do artesanato para o produto nacional e para outros trabalhos no domínio da síntese estatística e económica,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os Estados-membros, em cooperação técnica com a Comissão, tomarão todas as medidas necessárias para a recolha de dados anuais numéricos com vista a estabelecer estatísticas coerentes sobre a estrutura e a actividade produtiva da indústria nos Estados-membros. Estes dados serão recolhidos, pela primeira vez, o mais tardar em 1974 e relativamente ao ano anterior.

Artigo 2º

Os inquéritos cobrem todas as empresas industriais assim como, quando for caso disso, do artesanato, que ocupem 20 pessoas ou mais e cuja actividade principal pertença a um dos grupos da Nomenclatura Geral das Actividades Económicas nas Comunidades Europeias (NACE) relativos à indústria, incluindo a energia e a água bem como a construção (NACE 1 a 5).

Os inquéritos serão estendidos às empresas que ocupam menos de 20 pessoas pelo menos uma vez em cada período de cinco anos. Os anos para os quais se deve verificar o alargamento periódico da cobertura dos inquéritos são determinados pela Comissão de acordo com os Estados-membros.

Os inquéritos junto das empresas que ocupam menos de 20 pessoas podem ser efectuados por amostragem.

Artigo 3º

As unidades estatísticas são a empresa e a unidade de actividade económica, assim como a unidade local para as necessidades da estatística regional. As unidades estatísticas encontram-se definidas na Parte I da NACE.

Artigo 4º

Os inquéritos incidem sobre as variáveis enumeradas no Anexo à presente directiva. Durante a primeira fase, que

começa o mais tardar em 1974, a inclusão no programa de inquéritos das variáveis indicadas entre parêntesis é facultativa. A partir do inquérito de 1977, relativo a 1976, os Estados-membros recolhem dados sobre a totalidade das variáveis enumeradas no Anexo.

Contudo, os dados a recolher para as empresas que ocupam de 20 a 99 pessoas apenas incidem sobre as variáveis respeitantes ao número de pessoas ocupadas, o volume de negócios, os salários e ordenados brutos pagos, assim como sobre as compras de matérias-primas e produtos intermédios e de serviços industriais.

Para os inquéritos periódicos junto das empresas que ocupam menos de 20 pessoas, a Comissão fará, antes do final de 1975, propostas sobre os dados a recolher.

Os dados por unidades locais (estabelecimentos) devem ser recolhidos desde o primeiro inquérito para as três variáveis seguintes:

- número de pessoas ocupadas, total, mas com exclusão dos trabalhadores no domicílio;
- salários e ordenados brutos pagos, incluindo as remunerações pagas aos trabalhadores no domicílio que constam da folha de salários;
- total de investimentos em capital fixo.

Esta última informação completa os dados por empresa, a recolher anualmente sobre os investimentos, em conformidade com a Directiva do conselho nº 64/475/CEE de 30 de Julho de 1964 (1).

Artigo 5º

Excluindo as informações sujeitas a segredo estatístico pelas legislações nacionais, os resultados dos inquéritos são transmitidos anualmente à Comissão de acordo com um programa comum de quadros e segundo uma decomposição por actividade industrial correspondente às posições a três dígitos da NACE.

As excepções a esta regra geral sobre a decomposição por actividade, os pormenores de apresentação dos resultados, incluindo a decomposição por dimensão das unidades estatísticas, e a forma sob a qual os resultados devem ser transmitidos são determinados pela Comissão de acordo com os Estados-membros.

Os Estados-membros que, para a recolha e apuramento dos dados, se baseiam numa nomenclatura de actividades diferente da NACE tomarão todas as medidas necessárias para garantir uma equivalência perfeita dos resultados segundo a nomenclatura utilizada e a nomenclatura comunitária.

Artigo 6º

Os Estados-membros tomarão todas as disposições adequadas para reduzir os prazos de execução e de apuramento dos inquéritos ao mínimo a fim de colocarem os resultados destes inquéritos o mais rapidamente possível à disposição da Comissão.

Artigo 7º

Os custos de execução dos inquéritos nos Estados-membros ficam a cargo dos orçamentos nacionais.

Artigo 8º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo em 6 de Junho de 1972.

Pelo Conselho
O Presidente
G. THORN

(1) JO nº 131 de 13. 8. 1964, p. 2193/64.

ANEXO

Variáveis adoptadas para a recolha de dados por empresa e de dados por unidade de actividade económica (UAE)

Código	Variáveis	Perguntas	
		à empresa	à UAE
1	Número de pessoas empregadas, total	x	–
1.1	Proprietários que trabalham nas empresas e trabalhadores membros da família	x	–
1.2	Empregados, total	x	x
1.21	Operários, incluindo aprendizes	x	x
1.21.1	dos quais: mulheres	(x)	–
1.22	Empregados, incluindo os estagiários comerciais e técnicos	x	x
1.22.1	dos quais: mulheres	(x)	–
2	Número de horas normais e extraordiárias trabalhadas pelos operários e aprendizes durante o ano	–	(x)
3	Despesas com o pessoal, total	x	(x)
3.1	Salários e ordenados brutos pagos, com exclusão das remunerações pagas aos trabalhadores no domicílio	x	(x)
3.2	Remunerações pagas aos trabalhadores no domicílio que constam da folha de salários	x	(x)
3.3	Encargos sociais obrigatórios e facultativos da entidade patronal	x	(x)
3.31	dos quais: encargos sociais facultativos e outras despesas com o pessoal	x	–
4	Volume de negócios, total	x	–
4.1	Volume de negócios relativo aos produtos fabricados pela própria empresa (ou UAE) e montante facturado para serviços industriais prestados a terceiros (trabalho a partir de materiais fornecidos, etc.)	x	x
4.11	dos quais: montante facturado para serviços industriais prestados (trabalho a partir de materiais fornecidos, etc.)	(x)	(x)
4.2	Volume de negócios relativo aos produtos comprados a terceiros e revendidos sem transformação	x	–
4.3	Outros elementos do volume de negócios	x	–
5	Transferências internas de bens intermédios e de serviços industriais: valor das entregas de matérias-primas e de bens intermédios e dos serviços industriais prestados por uma UAE a outra UAE da empresa	–	(x)
6	Transferências internas de capital fixo: valor dos bens de investimento fabricados (ou construídos) por uma UAE e fornecidos a outra UAE da empresa	–	(x)
7	Existências de produtos acabados fabricados pela unidade e de produtos em curso de fabrico:		
7.1	– no início do ano (ou do exercício)	x	–
7.2	– no fim do ano (ou do exercício)	x	–
7.3	– variação, para mais ou para menos	x	–

Código	Variáveis	Perguntas	
		à empresa	à UAE
8	Existências de produtos comprados para revenda sem transformação		
8.1	– no início do ano (ou do exercício)	x	–
8.2	– no fim do ano (ou do exercício)	x	–
8.3	– variação, para mais ou para menos	x	–
9	Valor dos bens de investimento fabricados ou construídos pela própria empresa com o seu pessoal e para uso própria empresa com o seu pessoal e para uso própria e de grandes reparações efectuadas pela própria empresa	x	–
10	Valor dos bens de investimento fabricados ou construídos pela própria UAE com o seu pessoal e para uso próprio e de grandes reparações efectuadas pela própria UAE	–	(x)
11	Compras ou recebimentos de matérias-primas e auxiliares, de produtos intermédios, de energia e de ferramentas não consideradas capital fixo:		
11.1	Compras a terceiros	x	x
11.2	Valor das matérias-primas, etc. recebidas de outras UAE da empresa	–	(x)
12	Custo dos serviços industriais recebidos:		
12.1	– de terceiros	x	x
12.2	– de outras UAE da empresa	–	(x)
13	Custo dos produtos comprados para revenda sem transformação	x	–
14	Existências de matérias-primas e auciliares, de produtos intermédios e de energia:		
14.1	– no início do ano (ou do exercício)	x	(x)
14.2	– no fim do ano (ou do exercício)	x	(x)
14.3	– variação, para mais ou para menos	x	(x)
15	Custo dos serviços não industriais recebidos de terceiros, total	x	–
15.1	Rendas pagas por edificios não residenciais e alugueres de bens de equipamento	x	(x)
15.11	dos quais: alugueres pagos por bens de equipamento	(x)	–
15.2	Prémios de seguro pagos	x	–
15.3	Encargos bancários	x	–
15.4	Custo de outros serviços não industriais	x	–
16	Impostos indirectos, total	x	–
16.1	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e outros impostos sobre o volume de negócios e impostos sobre o consumo	x	(x)
16.11	IVA e outros impostos sobre o volume de negócios	(x)	(x)
16.12	Impostos sobre o consumo	(x)	(x)
16.2	Outros impostos indirectos	x	–
17	Subvenções à exploração	x	(x)